


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 24 de setembro de 1992ACORDÃO Nº 101-84.141

Recurso nº: 69.597 - IRF - ANO: 1986

Recorrente: A PORTA LARGA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

DECORRÊNCIA: A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de Fonte, ante o nexó causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PORTA LARGA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 75.925,00 no ano de 1986 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL (Ausente justificadamente), JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865-000.206/91-61

RECURSO Nº: 69.597

ACORDÃO Nº: 101-84.141

RECORRENTE: A PORTA LARGA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A PORTA LARGA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve em parte a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte no ano de 1986, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 34/37.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/04, como decorrência do que consta do processo original nº 10865-000.202/91-18, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 101.742 constante do processo original, lhe deu provimento em parte pelo Acórdão nº 101-84.061, para excluir da tributação o valor de R\$ 75.925,00 no período-base de 1986, exercício de 1987.

Francisco
É o relatório.

Acórdão nº 101-84.141

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

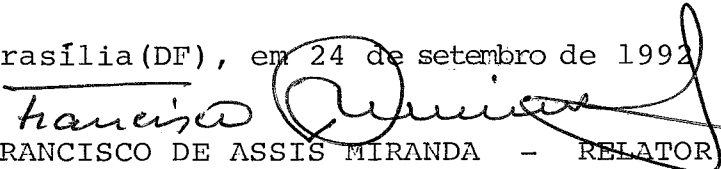
A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionada com o pleito relativo ao processo original nº 10865-000.202/91-18.

O processo original já foi julgado por esta Câmara, ao decidir o Recurso nº 101.742, dando-lhe provimento em parte pelo Acórdão nº 101-84.061. As irregularidades imputadas à empresa, apenas se confirmaram em parte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por consequência, diante do nexu causal existente.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e porque o acessório segue o principal, voto por prover-se parcialmente o recurso, para excluir da base cálculo, o valor de Cz\$ 75.925,00.

Brasília (DF), em 24 de setembro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 